

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2024036606 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - EXPEDIENTE DO JUÍZO DA 2ª VARA MISTA DE

POMBAL, REQUISITANDO

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE FELIPE QUEIROGA GADELHA, PELA PERÍCIA REALIZADA

NOS AUTOS DO PROCESSO Nº: 0800928-88.2023.8.15.0301, MOVIDO POR: MARIA RIBEIRO DANIEL

EM FACE DE BANCO BRADESCO

Data da Autuação: 21/03/2024

Parte: 2ª Vara Mista / Pombal e outros(1)



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL

Rua José Guilhermino de Santana, 414, Petrópolis, Pombal-PB, CEP: 58.840-000

e-mail: pom-vmis02@tjpb.jus.br

REQUISIÇÃO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA E PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

1. DA COMPETÊNCIA DA UNIDADE JUDICIÁRIA

Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,

Considerando que **FELIPE QUEIROGA GADELHA**, aceitou o encargo de perito, venho requerer que seja realizada a **Reserva Orçamentária** para suportar o encargo relativo à despesa decorrente dos serviços prestados nos autos adiante especificado.

Por oportuno, informo ainda, que a parte MARIA RIBEIRO DANIEL - CPF: 665.164.394-00 (AUTOR), é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme despacho proferido (ID **74209035**)

1.1 DOS DADOS GERAIS DO PROCESSO

- 1.1.1 Processo Judicial nº 0800928-88.2023.8.15.0301
- 1.1.2 Natureza da Ação: [Empréstimo consignado]
- 1.1.3 Unidade Judiciária requisitante: 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal-PB
- 1.1.4 Autor(es): MARIA RIBEIRO DANIEL CPF: 665.164.394-00
- 1.1.5 Réu(s): REU: BANCO BRADESCO
- 1.1.6 Natureza do serviço: () Tradução () Interpretação (x) Perícia
- 1.1.7 Natureza dos honorários: () Adiantamento (x) Finais
- 1.1.8 Valor arbitrado R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)

1.2 DOS DADOS DO PERITO

- 1.2.1 Nome: FELIPE QUEIROGA GADELHA
- 1.2.2 Endereço: Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, nº 21,apt 1501, Brisamar, João Pessoa /PB
- 1.2.3 Telefone: (83)99332-2907
- 1.2.4 CPF: 021.205.144-02
- 1.2.5 Banco do Brasil Agência: 3396-0 Conta: 17354-1
- 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: 126.17929.44.4
- 1.2.8: Inscrição no Conselho Competente: CREA NACIONAL sob o nº 160163983-0

Nota: O prestador deve apresentar documento hábil que comprove sua quitação junto ao conselho.

1.3 ANEXAR AS SEGUINTES PEÇAS:

- 1.3.1 Decisão que deferiu a gratuidade judiciária.
- 1.3.2 Decisão que arbitrou os honorários periciais.

Pombal-PB, 12 de março de 2024

LUCIANA ELIAS DE ALENCAR

Servidor Responsável

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] **JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA

12/03/2024 09:54:53

https://pje.tjpb.jus.br: 443/pje/Processo/Consulta Documento/list View. seam

ID do documento: 87013772



24031209545279900000081808913



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0800928-88.2023.8.15.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado] **Autor(a):** MARIA RIBEIRO DANIEL

Ré(u): BANCO BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

MARIA RIBEIRO DANIEL ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA em face do **BANCO BRADESCO S.A.**

Afirma que é pensionista pelo INSS, alegando que havia notado alguns descontos em sua renda, e, posteriormente, constatou que foi realizado um contrato em seu nome, relativo ao suposto contrato sob o nº 814816137, não sendo liberado nenhum valor, porém houve a inclusão no mês de agosto 2020, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), totalizando ao final o montante de R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais).

Assevera que não celebrou o contrato, e que não tem condições de pagar as parcelas, em decorrência das despesas ordinárias e por receber apenas um salário mínimo a título de benefício.

Requereu a gratuidade judiciária, a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC), para que sejam suspensos os descontos mensais do seu benefício previdenciário.

Pediu a declaração de nulidade do contrato e do débito correspondente; repetição do indébito, em dobro, pelos valores já pagos, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante análise do contexto processual, vislumbro que, em sede de tutela provisória de urgência, a parte autora objetiva a suspensão dos descontos mensais do seu benefício previdenciário, visto que sustenta que não celebrou o suposto contrato de prestação de serviços com a parte ré.

Nesse viés, imperioso mencionar que, em sede de tutela provisória de urgência, o Juízo, sob o prisma da cognição sumária, averigua o preenchimento dos elementos previstos no art. 300, *caput*, do Processo Civil (a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Aliás, saliento, segundo o enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, o seguinte: "A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada".

Assento, ainda, que o Juízo, com substrato no art. 297 do CPC, goza do poder geral de cautela, de modo que, na condução do processo, deve buscar não só a lisura deste, como também determinar, ou adotar, as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.

Na situação dos autos, a prova coligida com a inicial não convence este magistrado da verossimilhança do alegado, por ser insuficiente.

Na hipótese, reputo imprescindível a produção de prova, razão pela qual não pode ser deferido o pedido antecipatório, vez que "só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento"

RJT 179/251).

Nesse aspecto, é importante mencionar que a parte demandante trouxe apenas histórico de empréstimo consignado emitido pelo INSS (ID 74144780) e juntou o documento de ID. 74144782, relativo às transações bancárias.

Assim, não reputo caracterizada, nesse primeiro momento, a probabilidade do alegado direito, uma vez que a parte autora não colacionou à exordial cópia do instrumento contratual discutido, por meio do qual se poderia verificar eventual falsificação de sua assinatura ou, conforme o caso, inexistência de pactuação dos valores. cobrados, tampouco cópia de requerimento administrativo para sua obtenção ou mesmo indicação de protocolo de atendimento (com indicação documental de recebimento pela parte demandada, para afastar a unilateralidade) capazes de indicar uma resistência da parte ré para oferecer o indispensável elemento de prova.

Quando a parte autora alega que não celebrou o negócio jurídico questionado, a hipossuficiência técnica, em princípio, é vislumbrada, porquanto o consumidor carece de meios materiais para provar a não realização de um negócio jurídico (prova diabólica), o que já autorizaria a imputação do ônus probatório ao réu independentemente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (a prova de um fato negativo é excessivamente tormentosa, ao contrário da prova da existência da contratação, plenamente possível, sem maiores dificuldades, pela apresentação do instrumento contratual e subsequente perícia indicativa da assinatura da parte promovente, ou pela apresentação de eventual gravação de áudio, caso a contratação tenha sido por telefone).

Seguindo essa linha de raciocínio, somente o(a) promovido(a) pode provar que realmente houve a contratação negada pelo(a) promovente, mediante colação do instrumento contratual correspondente, acompanhada da demonstração de que a assinatura nele aposta é do punho do consumidor, ou, ainda, mediante apresentação de gravação da suposta solicitação verbal do(a) consumidor(a) por intermédio da central de relacionamento. Sob outra ótica, somente a inércia probatória da parte promovida é capaz de demonstrar a inexistência da contratação ou do débito.

Nesse contexto, somente se pode aquilatar a existência ou inexistência do negócio jurídico após o prazo para apresentação de contestação, haja vista que o ônus probatório passa a recair integralmente sobre o(a) réu(ré).

Se essa aferição somente pode ocorrer, de forma minimamente segura, após ser oportunizada à parte promovida a prova da contratação, por uma questão de lógica jurídica, não se pode afirmar que, neste estágio incipiente do procedimento, antes da angularização processual, já há demonstração razoável da probabilidade do alegado direito.

Por fim, imperioso destacar que o entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prévio requerimento administrativo formulado pelo consumidor para obtenção do instrumento contratual é desnecessário para configuração do interesse de agir.

Diante do exposto, curvo-me ao entendimento no sentido de entender dispensada a apresentação de cópia de prévio requerimento administrativo a título de documento indispensável à propositura da ação.

Portanto, faltando, nesse primeiro momento, o primeiro requisito insculpido no art. 300, caput, do CPC/2015 (equivalente ao art. 273 do CPC/73), qual seja, a probabilidade do direito, torna-se desnecessário tecer considerações sobre perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, em face da ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

DEFIRO a gratuidade judiciária requerida (art. 98 e seguintes, NCPC), vez que não há elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, aptos a autorizar a desconsideração da presunção relativa da alegação de insuficiência de recursos (art. 99, §§ 2º e 3º, NCPC).

Por se tratar de relação de consumo, **DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** (EREsp 422.778/SP), com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, visto que, no caso em cotejo, ao menos em tese, o consumidor encontra-se em situação de extrema desvantagem. A manutenção do sistema probatório tradicional poderá levar ao completo insucesso de sua pretensão.

DESIGNE-SE audiência de conciliação de acordo com a disponibilidade de pauta.

CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria

realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo 🙇 digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do mesmo diploma legal.

Figuem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02 (dois) por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, venham-me os autos conclusos.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] **JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA** – Juiz de Direito

Valor da causa: R\$ 17.600,00

Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA

06/06/2023 00:14:36

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 74209035



23060600143587000000069936100



ESTADO DA PARAÍBA

Poder Judiciário

2ª Vara Mista de Pombal

Processo n°: 0800928-88.2023.8.15.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado] **Autor(a):** MARIA RIBEIRO DANIEL

Ré(u): BANCO BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; considerando necessária em vista de outras provas produzidas e que a realização da perícia é perfeitamente praticável, defiro a perícia requerida pela parte autora, com fulcro no art. 465 do CPC.

NOMEIO o(a) perito(a) cadastrado(a) no site do Tribunal de Justiça da Paraíba, qual seja, Felipe Queiroga Gadelha (especialidade: GRAFOCOPISTAS), endereço Rua Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt 1501, Edifício Royal Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390, telefone (83) 99332-2907, e-mail: fqueirogag@hotmail.com.

Intime-se o(a) AUTOR(A) para que, no prazo 10 (dez) dias, forneça o material necessário à realização do exame pericial, ou seja, cópias de documentos oficiais onde conste sua assinatura, bem como compareça ao cartório da 2ª Vara para que, na presença do servidor, em folha pautada, forneça pelo menos quinze assinaturas para confronto.

Intime(m)-se o(s) RÉU(S) para que apresente(m) em cartório, no prazo de 20 (vinte) dias, o original do(s) contrato(s), imprescindível para realização da perícia.

Também, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, ou indicarem os assistentes técnicos, apresentando os quesitos a serem respondidos, se ainda não presentes nos autos.

O(A) especialista nomeado(a) neste ato deverá realizar perícia e responder aos quesitos das partes, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, independente de compromisso, ficando o perito advertido de que deverá cumprir o encargo com cuidado, zelo, rigor e retidão.

Fixo como quesitos do juízo:

- 1 A(s) assinatura(s) lançada(s) no(s) documento(s) juntado(s) aos autos pelo(s) réu(s) proveio/provieram do punho do AUTOR(A)?
- 2 Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pelo AUTOR(A), a(s) assinatura(s), a ele atribuída(s) no(s) documento(s), é/são FALSA(S)?

- 3 Comparada(s) a(s) assinatura(s) lançada(s) no(s) documento(s) com o material fornecido para realização da presente Perícia Grafotécnica pelo AUTOR(A), pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferencas?
- 4 Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que a(s) assinatura(s) lançada(s) no(s) documento(s) proveio/provieram do punho do AUTOR(A)?

Além das respostas aos quesitos, devem os senhores peritos fornecer um quadro das coincidências e das divergências dos EOGs (Elementos de Ordem Geral), quer objetivos, quer subjetivos.

Nos termos da Resolução n. 09/2017, de 21 de junho de 2017 da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, atualizada pelo Ato da Presidência n. 43/2022, fixo honorários do perito no montante de R\$ 398,81 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos), cujo pagamento será feito nos termos da referida resolução.

Intime-se o perito acerca da nomeação, remetendo-lhe os quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Intime-se o perito acerca da nomeação, remetendo-lhe os quesitos apresentados pelas partes e por este Juizo.

Juntado aos autos o laudo, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem e para informar se, ainda, pretendem produzir provas, especificando-as e indicando a sua utilidade, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-as de que a prova oral - produção de prova testemunhal e depoimento pessoal - está condicionada à apresentação de rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade das mesmas, sob pena de preclusão (art. 139, inciso VI, c/c art. 357, §4°, c/c art. 377, todos do CPC).

Decorrido o lapso sem manifestação ou não havendo interesse, voltem-me os autos para julgamento antecipado do feito.

Havendo pedido de produção probatória, renove-se a conclusão para apreciação.

Cumpra-se.

POMBAL, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2°, lei 11.419/2006]

JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA — Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSE EMANUEL DA SILVA E SOUSA

2310/2023 13:39:44

https://jpi.jpi.jps.tr-4/3/jpic/Processo/Consulta/Documento/list/view.seam

ID do documento: 80211717

2310/2023 13:39:44

https://jpi.jps.tr-4/3/jpic/Processo/Consulta/Processo/Con Juntado aos autos o laudo, intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem e para





25/03/2024

Número: 0800928-88.2023.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição : 31/05/2023 Valor da causa: R\$ 17.600,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RIBEIRO DANIEL (AUTOR)	VIRGINIA YOHANNA ONIAS MONTEIRO (ADVOGADO) KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (REU)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA registrado(a) civilmente como ANDREA FORMIGA DANTAS
	DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos ld. Data da Documento Tipo **Assinatura**

86995 11/03/2024 21:24 LAUDO PERICIAL Petição (3º Interessado) 327



Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL - PB.

FELIPE QUEIROGA GADELHA, brasileiro, casado, Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no Processo nº 0800928-88.2023.8.15.0301 – MARIA RIBEIRO DANIEL (AUTORA) X BANCO BRADESCO S.A (RÉU), vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

Banco do Brasil

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

Caixa Econômica Federal

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 0000<mark>5635-3</mark>

PIS/PASEP: 126.17929.44.4

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 11 de março de 2024.

Felipe Queiroga Gadelha

Especialista em Perícias Criminais e Ciências Forenses

Perito Nomeado

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @ @qgpericias Processo 0800928-88.2023.8.15.0301



Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE POMBAL - PB.

PROCESSO Nº 0800928-88.2023.8.15.0301

AUTORA: MARIA RIBEIRO DANIEL

RÉU: BANCO BRADESCO S.A

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

	ÍNDICE	PÁGINA
1	SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	3
2	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	4
3	DAS ASSINATURAS PADRÕES	4
4	DO OBJETIVO DOS EXAMES	5
5	TIPO DE EXAME	5
6	MÉTODO	5
7	DOS EXAMES	5
8	Confronto Grafoscópico de Autenticidade	7
9	QUESITOS	11
10	CONCLUSÃO	12
10	BIBLIOGRAFIA	12

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @qgpericias Processo 0800928-88.2023.8.15.0301

2





Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO

FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde foram questionadas as assinaturas encontradas nos documentos: Contrato de Empréstimo Pessoal nº.812891032, Data:07/09/2019 (id. 78789735 - Pág. 6), Declaração de Residência, Data: 07/09/2019 (id.78789735 - Pág. 8), Contrato de Empréstimo Pessoal nº.812891160, Data:07/09/2019 (id.78790411 - Pág. 6), Declaração de Residência, Data: 07/09/2019 (id. 78790411 - Pág. 9), Contrato de Empréstimo Pessoal nº.814816137, Data:07/08/2020 (id. 83538591 - Pág. 7), e Declaração de Residência, Data: 07/08/2020 (id. 83538591 - Pág. 9), juntado aos autos.

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde foram questionadas as assinaturas (manuscritos) encontradas nos documentos retromencionados.

Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência. Assim elaborei este Laudo Pericial utilizando-me dos documentos constantes dos autos, entendendo que estes conseguiram atender de forma segura os elementos necessários para elaboração deste.

Isto posto, as **Assinaturas Questionadas** foram confrontadas com os **Padrões de Assinaturas Coletadas** em documentos oficiais (Cédula de Identidade e outros) constante dos autos que a parte Autora firmou suas assinaturas de maneira livre e espontânea.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> / @ @qgpericias Processo 0800928-88.2023.8.15.0301





Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

2. DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS

O material questionado que motivou o presente exame pericial identifica-se como sendo **06** (**seis**) assinaturas (**manuscritos digitalizados**) encontradas nos documentos questionados em que a parte Autora requer exames grafotécnicos e que foram deferidos por esse Juízo.

Os documentos onde constam as Assinaturas Questionadas **não foram apresentados em originais**. Assim pude analisar as características "macroscópicas" da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), "Há, porém, característicos gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental".

ASSINATURAS QUESTIONADAS

Assinatura questionada 01(AQ 01- Contrato de Empréstimo Pessoal nº.812891032, Data:07/09/2019, sob id. 78789735 - Pág. 6)

Assinatura questionada 02(AQ 02- Declaração de Residência, Data: 07/09/2019, sob id.78789735 - Pág. 8)

Assinatura questionada 03(AQ 03- Contrato de Empréstimo Pessoal nº.812891160, Data:07/09/2019, sob id.78790411 - Pág. 6)

Assinatura questionada 04(AQ 04- Declaração de Residência, Data: 07/09/2019, sob id. 78790411 - Pág. 9)

Assinatura questionada 04(AQ 04- Declaração de Residência, Data: 07/09/2019, sob id. 78790411 - Pág. 9)

Assinatura questionada 05(AQ 05- Contrato de Empréstimo Pessoal nº.814816137, Data:07/08/2020, sob id. 83538591 - Pág. 7)

Assinatura questionada 06(AQ 06- Declaração de Residência, Data: 07/08/2020, sob id. 83538591 - Pág. 9)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> / @qgpericias Processo 0800928-88.2023.8.15.0301



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha Engenharia Civil Engenharia Segurança do T

Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

3. DAS ASSINATURAS PADRÕES

ASSINATURAS PADRÕES

Assinatura Padrão 01 (AP 01 – RG nº.895.369, Expedição: 30/11/2010, sob id. 86617143 - Pág. 1)

Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Procuração, Data:28/03/2023, sob id. 74144779 - Pág. 1)

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 qgpericias@gmail.com / @ qgpericias Processo 0800928-88.2023.8.15.0301



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

4. DO OBJETIVO DOS EXAMES

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado no ITEM 2 - ASSINATURAS QUESTIONADAS (MANUSCRITOS IMPRESSOS) — partiram do punho escritor da <u>Sra. MARIA RIBEIRO DANIEL</u>.

5. TIPO DE EXAME

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos das Assinaturas Questionadas e nas Assinaturas Padrões.

6. MÉTODO

Para a realização do exame em te<mark>la o Per</mark>ito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

7. DOS EXAMES

Os exames foram realizados como uso de lupas de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação da (assinatura questionada e padrões), iniciou-se os exames das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos de formas.

1 Agênese ou grafotécnica estuda como se formamos traços, as letras e os vocábulos. Está relacionada comos movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> / @ @qgpericias

Processo 0800928-88.2023.8.15.0301



6



Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

CONFRONTO GRAFOSCÓPICO

NEGATIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ'S x AP'S)

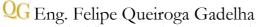
O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade das Assinaturas Questionadas (AQ´S) e as firmas selecionadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes **CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:**

	QUADRO de Convergências (C) / Divergências (D) / PREJUDICADAS (P)					
				Confrontações		
Ordem Geral SUBJETIVOS	1	Aspect	o Geral da escrita	Divergente		
	2	Veloci	dade	Divergente		
	3	Pressã	0	PREJUDICADA		
rals	4	Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)		Divergente		
ı Ge	5	Ritmo		Divergente		
rden	6	Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)		Divergente		
ō	7	Grau d	e habilidade do punho escre <mark>vente</mark>	Divergente		
	8	Andamento Gráfico		Divergente		
	9	Inclinação da escrita		Divergente		
	10	Inclinação axial		Divergente		
	11	Alinha	mento gráfico (linha de <mark>pauta i</mark> maginária)	Divergente		
	12	Proporcionalidade de espaçamentos		Divergente		
		12.1	Interlineares	Divergente		
vos		12.2 Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Divergente			
ΈŢ			Divergente			
Ordem Geral OBJETIVOS		12.3	Interliterais	Divergente		
Gera		12.4	Intergramáticos	Divergente		
em (13	Calibre		Divergente		
Ord	14	Comportamento das passantes		Divergente		
	15	Disposição no contexto		Divergente		
	16 Desenvolvimento lateral		Divergente			
	17	Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)		Divergente		
	18	Proporcionalidade das minúsculas		Divergente		
	19	Situação dos gramas em relação à linha de pauta		Divergente		
	20			Divergente		
ica	21			Divergente		
nét	22	<u> </u>		Divergente		
foci	23	MORF	OCINÉTICA	Divergente		
Grafocinética	24	4 Idiografinetismos Divergente				

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qgpericias@gmail.com</u> / @ @qgpericias Processo 0800928-88.2023.8.15.0301

ggpericias .15.0301





Engenharia Civil Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE

Nas Assinaturas Questionadas nos documentos retromencionados e nas Assinaturas Padrões indicam as divergências de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 7, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.

ASSINATURAS QUESTIONADAS





Processo 0800928-88.2023.8.15.0301



QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos

- 1. Aspecto geral da escrita As Assinaturas Questionadas Divergentes com as Assinaturas Padrões;
- 2. Velocidade Gráfica As Assinaturas Questionadas apresentam dinamismo incompatíveis com as Assinaturas Padrões;
- 3. Ritmo Gráfico constatação de ritmo gráfico nas Assinaturas Questionadas incompatíveis com as Assinaturas Padrões;
- 4. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente²- Incompatibilidade das Assinaturas Questionadas com as Assinaturas Padrões;
- 5. Pressão³ da escrita não pude verificar;
- 6. Desenvolvimento horizontal da escrita Divergente nas Assinaturas Questionadas comparando com os mesmos padrões de desenvolvimento horizontal em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 7. Comportamento das passantes⁴ superiores se apresentam de acordo na confrontação entre as questionadas e as padrões Divergente com as Assinaturas Questionadas comparando os mesmos padrões das passantes em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 8. Ataques: Divergências encontradas em diversos pontos de ataque das Assinaturas Questionadas comparando com os padrões de ataques em confrontação com as Assinatura Padrões;
- 9. Remates: Divergências encontradas em diversos pontos de saída das Assinaturas Questionadas com relação aos padrões de remates em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 10. Inclinação da escrita Divergente. As Assinaturas Questionadas apresentam diferentes padrões de inclinações em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 11. Proporção entre letras e passantes superiores Divergente. As Assinaturas Questionadas apresentam diferentes padrões de proporção em confrontação com as Assinaturas Padrões;
- 12. Momentos gráficos Divergentes. As Assinaturas Questionadas apresentam diferentes momentos gráficos em confrontação com as Assinaturas Padrões;

⁴ Passantes: Letras que extrapolem o tamanho normal dos gramas.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 qgpericias@gmail.com/ (@ @qgpericias

Processo 0800928-88.2023.8.15.0301



² Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente: tais características são intrínsecas de pessoas que já dominama escrita, elas não podem ser confundas coma beleza da caligrafia, mas sim como dinamismo comque o sujeito temao lançar sua escrita no suporte;

³ Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

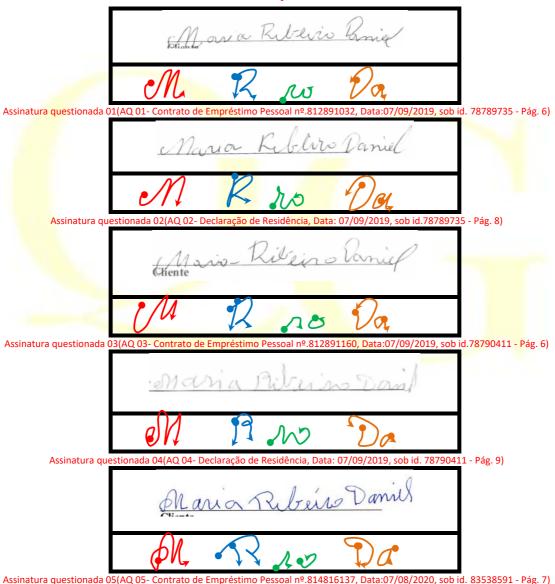


Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Graf Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Doc

Grafotécnico Documentoscópicos

13. Dentre as inúmeras divergências observadas quanto a morfologias gráficas⁵ ou morfogênese nas **Assinaturas Questionadas** em confrontação com as **Assinaturas Padrões**, destaco: a letra "**M**" da palavra "**Maria**", e a letra "**R**" e as letras da sílaba "**ro**" da palavra "**Ribeiro**", e as letras da sílaba "**Da**" da palavra "**Daniel**";

ASSINATURAS QUESTIONADAS



⁵ Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 genericias@gmail.com / @ @gpericias Processo 0800928-88.2023.8.15.0301

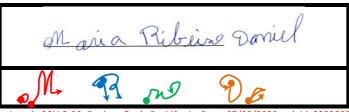




Datiloscópico

Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem

Grafotécnico Documentoscópicos



Assinatura questionada 06(AQ 06- Declaração de Residência, Data: 07/08/2020, sob id. 83538591 - Pág. 9)

ASSINATURAS PADRÕES



Assinatura Padrão 02 (AP 02 – Procuração, Data:28/03/2023, sob id. 74144779 - Pág. 1)

- Ponto de ataque (entrada);
- → Ponto de arremate (saída).





QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Datiloscópico Engenharia Segurança do Trabalho Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

8. QUESITOS

- 8.1 O Juízo apresentou quesitos, conforme id. 80211717, quais sejam:
- $1 A(s) \ assinatura(s) \ lançada(s) \ no(s) \ documento(s) \ juntado(s) \ aos \ autos \ pelo(s) \ r\'eu(s) \ proveio/provieram \ do \ punho \ do \ AUTOR(A)?$

Resposta: Não provieram.

2 - Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pelo AUTOR(A), a(s) assinatura(s), a ele atribuída(s) no(s) documento(s), é/são FALSA(S)?

Resposta: Sim.

3 - Comparada(s) a(s) assinatura(s) lançada(s) no(s) documento(s) com o material fornecido para realização da presente Perícia Grafotécnica pelo AUTOR(A), pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferenças?

Resposta: Sim. Favor ver quadros comparativos, confrontações e ilustrações constantes deste.

4 - Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que a(s) assinatura(s) lançada(s) no(s) documento(s) proveio/provieram do punho do AUTOR(A)?

Resposta: Sim.

- 8.2 Parte Autora (não vislumbrado nos autos)
- 8.3 Parte Ré apresentou (não vislumbrado nos autos)





Num. 86995327 -

QG Eng. Felipe Queiroga Gadelha

Engenharia Civil Engenharia Segurança do Trabalho Datiloscópico Exames em Áudio, Vídeo e Imagem Grafotécnico Documentoscópicos

9. CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados nas Assinaturas Padrões coletadas nos autos em confrontação com as Assinaturas Questionadas apresentadas nos documentos Contrato de Empréstimo Pessoal nº.812891032, Data:07/09/2019 (id. 78789735 - Pág. 6), Declaração de Residência, Data: 07/09/2019 (id.78789735 - Pág. 8), Contrato de Empréstimo Pessoal nº.812891160, Data:07/09/2019 (id.78790411 - Pág. 6), Declaração de Residência, Data: 07/09/2019 (id. 78790411 - Pág. 9), Contrato de Empréstimo Pessoal nº.814816137, Data:07/08/2020 (id. 83538591 - Pág. 7), e Declaração de Residência, Data: 07/08/2020 (id. 83538591 - Pág. 7), permitiram-me emitir à seguinte conclusão:

As Assinaturas Questionadas não correspondem à firma normal da Autora.

10.BIBLIOGRAFIA

Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Milennium, 2014.

Feuerharmel Samuel Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Milennium, 2017.

João Pessoa, 11 de março de 2024.

FELIPE QUEIROGA GADELHA PERITO GRAFOSCÓPICO

Contato: (83)99332-2907 (81) 99808-6068 <u>qepericias@gmail.com</u> / @ qqpericias Processo 0800928-88.2023.8.15.0301



Num. 86995327 -

25/03/2024

Número: 0800928-88.2023.8.15.0301

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 2ª Vara Mista de Pombal

Última distribuição : 31/05/2023 Valor da causa: R\$ 17.600,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

778

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RIBEIRO DANIEL (AUTOR)	VIRGINIA YOHANNA ONIAS MONTEIRO (ADVOGADO) KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (REU)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA registrado(a) civilmente como ANDREA FORMIGA DANTAS
	DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos ld. Data da Documento Tipo **Assinatura** 74144 31/05/2023 21:17 Petição Inicial Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA COMARCA DE POMBAL, PARAÍBA

MARIA RIBEIRO DANIEL, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF sob o nº 665.164.394-00 e no RG sob o nº 895.369 2ª via, SSDS/PB, residente e domiciliada na rua Joaquim de Sousa Filho, s/n, Nova Vida, Pombal, Paraíba, por meio de suas advogadas, infra-assinadas, com procuração em anexo e endereço profissional à Rua. Gilberto Gomes de Lins, nº 81, Altiplano II, Pombal, Paraíba, onde receberá doravante as intimações e notificações sobre o feito, com fulcro nos arts. 19 e 20 do CPC, 186 e 927 do CC, 298 do CPC e outros dispositivos legais, propor a presente:

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA

Em face do <u>BANCO BRADESCO S.A.</u>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 60.746.948/0001-12, com sede na NUC CIDADE DE DEUS, s/n, VILA YARA, Osasco – SP, CEP 06.029-900, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir.

I - DOS FATOS

A Autora é pessoa simples, beneficiária de pensão por morte, de onde provem todo o seu sustento. Ocorre que, há algum tempo a Promovente vem sofrendo descontos em seu Benefício.



Em virtude da pouca instrução, só veio buscar informações acerca destes descontos recentemente, momento em que percebeu que havia alguns empréstimos consignados ativos, porém um deles é de um valor muito alto, ao qual a Autora não realizou, havendo assim, diversos descontos no benefício previdenciário totalmente indevidos.

Conforme consta no Extrato de Consignações, *em anexo*, o contrato de empréstimo consignado realizado pelo Réu, no qual a Autora não anuiu com o mesmo, foi registrado sob o nº 814816137, não sendo liberado nenhum valor, porém houve a inclusão no mês de agosto 2020, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), totalizando ao final o montante de R\$ 15.960,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais).

Registre-se que até a presente data, já foram descontadas 20 parcelas no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) cada, totalizando um montante de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), valor este subtraído da verba alimentar da Promovente.

Desta forma, considerando os fundamentos acima delineados, a POSTULANTE <u>REQUER que seja a promovida condenada a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente</u>, acrescidos de juros e correção monetária e indenização por danos morais.

Desta forma, as cobranças e os descontos no benefício da Requerente são abusivos e indevidos, caracterizando o constrangimento ilegal.

Ressalte-se Excelência, que a atitude da promovida em não solucionar o constrangimento que vem sendo impelido a Autora, caracteriza-se como insuportável.

O ato de abuso e desrespeito para com a Autora evidencia a existência de uma Desta forma, considerando os fundamentos acima delineados, a autora requer seja declarada a inexistência do contrato citado, condenando o requerido a restituir em dobro todos os valores descontados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária e indenização por danos morais, além do que, REQUER, que o Banco Réu apresente o contrato, para que seja neles realizado uma perícia grafotécnica.



O ato de abuso e desrespeito para com a autora evidencia a existência de uma humilhação sofrida, onde se vê injustamente podada no direito de usufruir na totalidade de seus vencimentos, sendo forçoso concluir pela obtenção do ressarcimento e indenização pelos danos morais sofridos para impedir que tais acontecimentos voltem a se repetir.

II - DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, a requerente, sob as penas da lei, declara que, por insuficiência de recursos, não pode arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo, como de seu direito, a gratuidade da justiça, nos termos do art. 54 da lei nº 9.099/95 c/c art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Informa que a Autora, conforme observado no CNIS, é uma simples pensionista, sobrevivendo com menos de um salário mínimo para suprir todas as suas necessidades, e assim, não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

III – DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver os requisitos da probabilidade do direito e de dano ou do resultado útil do processo. Logo, apresenta-se como instrumento de efetivo acesso à justiça, de forma a evitar que a necessidade de servir-se do processo para obter um provimento se reverta em um dano para quem tem razão. Consistindo na antecipação da decisão de mérito, com o atendimento provisório do pedido, antes que se debata a causa e se complete a instrução processual.

Diante a elevação das normas de proteção e defesa do consumidor a matéria de <u>Ordem Pública e Interesse Social</u>, nos termos do art. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1° do CDC), e sendo os serviços de energia elétrica serviços de natureza

essenciais (Lei 7.783/69), é de se verificar a existência da verossimilhança autorizadora do deferimento da tutela antecipada.

De igual modo, o *"perigo da demora"* consubstancia-se no fato de que todos os meses vem ocorrendo descontos na aposentadoria da autora, *em anexo*, neste caso, representará <u>dano de incerta ou difícil reparação</u> pela simples demora na efetivação da tutela jurisdicional.

Requer que, seja imediatamente sustado as cobranças parcelas mensais, tendo em vista não ter a autora realizado nenhum contrato de empréstimo com o Banco Réu.

Isso posto, requer o deferimento da concessão liminarmente da tutela antecipatória, para que cesse imediatamente a cobrança referente ao empréstimo consignado supracitado, no prazo estipulado prudentemente por Vossa Excelência, cominando para tanto, multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão de eventual descumprimento.

IV - DO DIREITO

Diante dos fatos, não houve qualquer precaução do banco requerido ao efetuar contrato consignado de empréstimo bancário em nome da Autora, à revelia desta, sem autorização ou via procuração. A instituição financeira sequer adotou as devidas cautelas para analisar uma possível documentação fornecida para a contratação do empréstimo, agindo de forma imprudente, senão negligente.

O banco demandado, com seu ato, causou prejuízos financeiros à parte autora, devendo responder objetivamente por tais danos, conforme ordena o Código de Defesa do Consumidor. Diante disto, pleiteia-se pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, vejamos o que preceitua a jurisprudência majoritária do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti



ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Maranhão 77.2020.8.15.0731 APELANTE: VERA LUCIA DIAS DE ARAUJO APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 S.A., JULIANA BESERRA DE LIMA, JULIANA BESERRA DE LIMA REPRESENTANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO C6 S.A. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. <u>NULIDADE DO CONTRATO. EMPRÉSTIMO</u> CONSIGNADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL VERIFICADO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DELINEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA APLICAÇÃO DA SÚMULA PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. "Tratando-se de débito indevido nos proventos do consumidor lesado por contrato de empréstimo fraudulento e considerando que o valor por aquele recebido a título de aposentadoria lhe garanta a subsistência, este fato, por si só, gera dano moral indenizável." "Deve ser reformada a sentença para incluir a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, pois, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, é cabível a reparação por danos extrapatrimoniais em situações como esta, na qual foi efetuado desconto relativo a empréstimo consignado não contratado." "Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide "Súmula 54 do STI: Os juros desde a data do arbitramento." moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso. (0807646-77.2020.8.15.0731, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 29/09/2022)

Ademais, sabendo da vulnerabilidade das transações que envolvem empréstimo/cartão de credito consignado em benefício de aposentadoria, evidenciado pelas as inúmeras ocorrências de fraudes em todo o país, a instituição financeira assume os riscos do negócio, devendo, portanto, <u>restituir</u>

<u>em dobro</u> a autora dos valores descontados em seu benefício previdenciário, nos termos do art. 42 do CDC:

Art. 42. omissis

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Sem grifos no original)

No que tange ao dano, malgrado o inegável incidente, restou configurado todos os pressupostos caracterizadores do dano moral, quais sejam: a existência de um ato ilícito (ação); a ofensa a um bem juridicamente tutelado pelo nosso direito; bem como a relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado.

O descontos ilegais procedidos na pensão da autora provocam danos morais, especialmente por serem os contratos inexistentes. Assim vem decidindo o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, vejamos:

Poder Judiciário Gab. Des. Marcos William de Oliveira APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. DANO MORAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. VALOR INDENIZATÓRIO MANTIDO. DESPROVIMENTO AO APELO. (0803996-86.2021.8.15.0181, Rel. Des. Marcos William de Oliveira, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 23/09/2022)

E ainda:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Gabinete Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801843-58.2020.8.15.0911 RELATOR : Dr. Aluízio Bezerra Filho APELANTE : Severina Regina de Almeida ADVOGADO: João José Maciel Alves APELADO : Banco BMG S.A. ADVOGADO: Antônio De Moraes Dourado Neto APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO. AUSÊNCIA DE



COMPROVAÇÃO DA REAL INTENÇÃO DO CONSUMIDOR EM CONTRAIR O PACTO. ART. 373, II, DO CPC. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. A reparação moral deve ser proporcional à intensidade da dor, que, a seu turno, diz com a importância da lesão para quem a sofreu. Não se pode perder de vista, porém, que à satisfação compensatória soma-se também o sentido punitivo da indenização, de maneira que assume especial relevo, na fixação do quantum indenizatório, a situação econômica do causador do dano. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado: ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária virtual realizada, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso. (0801843-58.2020.8.15.0911, Rel. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 18/03/2022)

Por fim:

Processo nº: 0801732-11.2018.8.15.0211Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198) Assuntos: [Indenização por Dano Moral] APELANTE: JOAO BATISTA TAVARESAPELADO: BANCO PANAMERICANO SA EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - PENSIONISTA - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DADOS **PESSOAIS** Ε **CADASTRAIS EMPRÉSTIMO FORMA FRAUDULENTA** CONTRATADO DE CONSTRANGIMENTO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA -PROVIMENTO DO APELO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo. (0801732-11.2018.8.15.0211, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 03/11/2021)

Neste mesmo sentido, os Tribunais de Justiça assim decidem majoritariamente:



APELAÇÃO - BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COM PLEITO INDENIZATÓRIO CUMULADO - SENTENCA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos inconvincentes - Banco que não nega a fraude, senão que apenas diz que não seria responsável pelos alegados danos, porque a fraude foi perpetrada por terceiro - Relação de consumo - Fortuito interno caracterizado - Por fortuito interno, responde a casa bancária, mesmo que os danos resultem de agir de terceiro (Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, verbete 479)- Indenização fixada, sem exageros, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que bem observa os fins a que se destina e as peculiaridades do caso concreto, notadamente a extensão dos danos causadas à autora (idosa, viúva e aposentada), bem como pujança econômica do banco vencido. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - APL: 10191299020178260482 SP 1019129-90.2017.8.26.0482, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 27/11/2018, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2018)

DECLARATÓRIA DE **INEXIGIBILIDADE** DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -CONTRATAÇÃO **FRAUDULENTA** DE **EMPRÉSTIMOS** CONSIGNADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS DESCONTADAS - DESCABIMENTO - Declarada a inexigibilidade das operações de crédito, inexpugnável que seja determinada a devolução das quantias indevidamente descontadas. Se o banco réu já realizou a aludida devolução, bastará, no momento processual oportuno, a apresentação da documentação hábil à comprovação da devolução que alega já ter realizado. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido, nessa parte. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO QUANTUM FIXADO À TÍTULO DE DANOS MORAIS - A indenização extrapatrimonial, considerando as peculiaridades do caso, fixada em R\$ 2.000,00, mostra-se insuficiente para compensar os abalos experimentados pela requerente, merecendo ser majorada. Não atribuição, no entanto, da quantia pretendida pelo apelante, que se mostra exagerada. Fixação em R\$ 7.000,00, quantia que apresenta maior razoabilidade para amenizar os transtornos sofridos pela autora. Recurso do réu desprovido, nessa parte. Recurso da autora parcialmente provido, nessa parte. DECLARATÓRIA DE **INEXIGIBILIDADE** DE DÉBITO **CUMULADA**

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - DESCABIMENTO – Juros de mora cujo cômputo deve ter por termo inicial a data do evento (Súmula 54 STJ), vez que a hipótese dos autos trata de ilícito extracontratual. Recurso da autora provido, nessa parte. (TJ-SP 10095442420168260005 SP 1009544-24.2016.8.26.0005, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 09/08/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/08/2018)

Logo, admite-se a condenação indenizatória que compense o prejuízo sofrido pelo constrangimento ilegal, devendo o *quantum* ser arbitrado proporcionalmente, nem tão pequeno que se torne irrisório, nem tão grande que caracterize enriquecimento sem causa.

Havendo cobrança indevida de valores jamais contratados pela requerente, os dissabores experimentados no abalo financeiro, físico e emocional da autora, devem ser reparados, através de fixação de verba indenizatória pelo julgador.

V – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em regra, o ônus da prova recai a autora por fato constitutivo de seu direito, regra esta prevista pelo art. 373, I do Código de Processo Civil/2015. Entretanto, o seu §1º, aduz que "nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."

É o que, pioneiramente o CDC chamou de "inversão do ônus da prova", conceito inovador deste Código, e agora ratificado pelo Código de Processo Civil de 2015, aquele diz que "O ônus da prova incumbe à parte que detiver conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos, ou maior facilidade em sua demonstração".



A Inversão do ônus da prova está prevista no CDC art. 6°, VIII, in fine:

Art. 6°. [...]

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Inverter o ônus da prova é nada mais que incutir ao detentor do poder econômico ou do conhecimento técnico a obrigação de provar contrariamente as alegações da autora. Ou seja, numa ação judicial no âmbito das relações de consumo, sendo a autora hipossuficiente e sendo suas alegações verossímeis, caberá ao fornecedor provar que a alegação da autora não encontra fundamento fático.

Assim, denotam-se presentes todos os requisitos necessários para a procedência da presente ação com a determinação de reparação pelos danos sofridos pela requerente.

VI - DOS PEDIDOS

Desta feita, requer:

- a) a Concessão da **Tutela de urgência**, *inaudita altera parte*, para que seja imediatamente sustado os descontos indevidos realizados pelo banco Réu, referente a cobrança de um contrato de empréstimo consignado, dignando-se Vossa Excelência oficiar <u>O PROMOVIDO</u>, para que cumpra a referida decisão, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA;
- b) A citação do banco requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;
- c) A **procedência dos pedidos**, determinando a <u>anulação do contrato</u> realizado pelo Promovido, CONDENANDO o referido Banco a <u>restituição em dobro</u> de



todas as parcelas indevidamente descontadas, as quais, até a presente data descontou-se indevidamente o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), bem como, ao pagamento de <u>indenização pelos danos morais causados a autora, desde já sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)</u>;

- d) A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (conforme CNIS anexo);
- e) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII do CDC;
- f) A intimação do Banco Réu para que o mesmo realize a <u>exibição do contrato</u> <u>de nº 814816137</u>, o qual encontra-se ativo desde o dia agosto de 2020;

g) REQUER, desde já a produção de prova pericial, ou seja, que seja realizada uma PERÍCIA GRAFOTÉCNICA nas supostas assinaturas constante no contrato fraudulento, afim de que, reste comprovado que a Autora jamais assinou nenhum contrato com o Banco Réu.

- h) A dispensa da Audiência de Conciliação, tendo em vista, o desinteresse na realização de tal ato, nos termos do art. 334, §5º do CPC.
- e) A condenação do Réu no ônus da sucumbência, sendo, pois, arbitrado os honorários advocatícios no percentual de 20% sob o valor da condenação.

Requer provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, necessários ao deslinde do feito, sobretudo a prova pericial no contrato, com a perícia grafotécnica, afim de atestar a veracidade dos fatos narrados.

Dar-se à causa o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Termos em que,
Pede deferimento.
Pombal, Paraíba, 23 de maio de 2023.

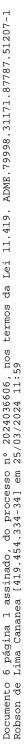
Dra. Karla Monteiro de Almeida

Dra. Virginia Yohanna Onias Monteiro

OAB/PB 19.241

OAB/PB 30.836







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2024.036.606

Requerente: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal Interessado: Felipe Queiroga Gadelha – Perito Grafocopista

Trata-se de requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 398,81 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Grafocopista Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800928-88.2023.8.15.0301, movida por MARIA RIBEIRO DANIEL, CPF 665.164.394-00, em face de BANCO BRADESCO, CNPJ 60.746.948/0001-12, perante o Juízo a 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal.

A Resolução 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, que teve os valores do anexo I atualizados pelo Ato da Presidência nº 43/2022, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 21 de Setembro de 2022, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, §3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial às fls.11/22, dos presentes autos.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Felipe Queiroga Gadelha, encontra-se em situação de ativo.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO TORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 398,81 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Grafocopista Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação nº 0800928-88.2023.8.15.0301, movida por MARIA RIBEIRO DANIEL, CPF 665.164.394-00, em face de BANCO BRADESCO, CNPJ 60.746.948/0001-12, perante o Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Pombal.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 25 de março de 2024.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

25/03/2024

Número: 0800928-88.2023.8.15.0301

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL** Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Pombal**

Última distribuição : 31/05/2023 Valor da causa: R\$ 17.600,00

Assuntos: Empréstimo consignado

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA RIBEIRO DANIEL (AUTOR)	VIRGINIA YOHANNA ONIAS MONTEIRO (ADVOGADO)
, , , , , ,	KARLA MONTEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (REU)	ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA
	registrado(a) civilmente como ANDREA FORMIGA DANTAS
	DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

DocumentosId.Data da AssinaturaDocumentoTipo87735 67025/03/2024 13:28ComunicaçõesComunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2024.036.606 - relativo a requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 398,81 (TREZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), para suportar o encargo relativo à despesa decorrente de honorários do Perito Grafocopista Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, com inscrição no INSS sob nº 12617929444; inscrição no PIS/PASEP sob nº 12617929444, nascido em 25/08/1975, pela realização de perícia nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

